VOTO

De início, assinalo que estão presentes os requisitos para o conhecimento deste recurso de reconsideração, interposto conjuntamente pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam e sua presidente, Liane Maria Muhlenberg, contra o Acórdão 7.230/2017-2ª Câmara, em que o Tribunal julgou irregulares as suas contas relativas ao Convênio 1008/2009, destinado à realização do projeto intitulado "12ª Fiaflora Expogarden - Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura - Espaço Design Floral", conforme plano de trabalho, condenando-os solidariamente em débito e cominando-lhes, individualmente, multa.

2. Quanto ao mérito, acompanho os pareceres dos autos, que são unânimes em propor a negativa de provimento ao recurso.

3. Para a consecução do convênio foram previstos R$ 222.300,00, dos quais R$ 22.300,00 referentes à contrapartida do convenente e R$ 200.000,00 de origem federal, efetivamente repassados em 16/10/2009.

4. A irregularidade das contas decorreu da não apresentação de documentação comprobatória das despesas concernentes a 8 dos 15 itens do plano de trabalho aprovado, no total de R$ 127.420,00, que ensejou a condenação em débito desse montante e a cominação de multa aos responsáveis, no valor de R$ 15.000,00.

5. Desta feita, os recorrentes, sem apresentarem novos documentos, fazem meras alegações de que apresentaram no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) e encaminharam fisicamente, junto com a prestação de contas, a documentação que comprovaria os dispêndios com os itens glosados, correspondentes ao débito imputado.

6. Entretanto, como demonstrado na análise efetuada pela unidade técnica na instrução transcrita no relatório precedente, não há como comprovar, a partir dos documentos constantes dos autos relativos à prestação de contas, a execução física e financeira dos R$ 127.420,00, referentes aos itens previstos no plano de trabalho e glosados no julgamento ora impugnado.

7. Vale frisar que a imputação de débito independe da comprovação de má-fé do agente e que, uma vez não demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, que, no caso, estiveram sob a gestão dos ora recorrentes, resta configurado o prejuízo ao erário, o que descaracteriza, por outro lado, o enriquecimento sem causa do Estado decorrente da restituição do valor correspondente.

8. Com relação à multa aplicada, não há falar em desproporcionalidade do seu valor, dado o contexto dos autos, ainda em consonância com as ponderações feitas pela Serur na sua instrução, que demonstrou que a sanção encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

Assim, e acolhendo na íntegra as manifestações exaradas pelas instâncias processuais nesta fase recursal, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60455480.